PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 558
LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data, **CERTIFICO** a juntada de documento aos autos da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021** (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021**) para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHOS DAS RUAS MATO GROSSO E JACAREZINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – CONTRATO DE REPASSE Nº 816219/2015/MCIDADES/CAIXA**, a saber, **DECISÃO JUDICIAL** de concessão, em parte, da medida liminar pleiteada pela licitante SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. A juntada de documentos inicia-se na página nº 558 (presente folha) e finda-se na página nº 562.

Tuneiras do Oeste - PR, 05 de agosto de 2021.

Juliana C. Santos Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria nº 216/2021

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 559
LICITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436768550

Autos nº. 0004188-46.2021.8.16.0077

Processo: 0004188-46.2021.8.16.0077
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Valor da Causa: R$1.000,00
Impetrante(s): • SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Impetrado(s): • JULIANA CLAUDIA SANTOS TAMURA BISPO
• TAKETOSHI SAKAMURADA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA em face de JULIANA CLAUDIA SANTOS TAMURA BISPO e outro.

Alega o Impetrante que foi divulgado no Diário Oficial do Município de Tuneiras Oeste, Edição nº 093, na publicação do dia 01/06/2021, a existência da Tomada de Preços nº 01/2021, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em trechos das Ruas Mato Grosso e Jacarezinho, no Município de Tuneiras do Oeste/PR. O critério de julgamento era o menor preço global, sendo a sessão recebimento de abertura de envelopes agendada para o dia 25/06/2021. Na data designada compareceram duas empresas interessadas, a impetrante, bem como a empresa André Luiz Longuini EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.156.943/0001-89. Todas foram consideradas credenciadas e respectivamente habilitadas.

Todavia, afirma que a empresa concorrente, André Luiz Longuini EPP, não se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, portanto, não podendo se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o previsto no artigo 44, que assegura em licitações sua preferência em detrimento as demais participantes.

Diante disso, a impetrante solicitou prazo para apresentação do recurso administrativo. Contudo, a municipalidade, mesmo diante de tais indícios comprovados pela impetrante de que a concorrente não se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte, preferiu não diligenciar, negando provimento ao recurso, ao fundamento de que a simples apresentação da declaração de enquadramento pela licitante já era suficiente, permitindo o seguimento da licitação com permissão de desigualdade entre empresas concorrentes. Que tanto a Presidente da Comissão de Licitação, quanto o Prefeito Municipal (impetrados), concordaram com o parecer jurídico que negou provimento ao recurso administrativo da impetrante em face da empresa André Luiz Longuini EPP. Assim, prosseguiu-se o processo licitatório, tendo referida empresa se sagrado vencedora.

Alega que a decisão administrativa foi equivocada, eis que feriu o direito líquido da impetrante e demais concorrentes de ter tratamento isonômico em licitações, eis que a municipalidade, não diligenciou acerca do enquadramento da empresa vencedora na condição de empresa de pequeno porte.

Assim, pleiteia, em sede liminar, a suspensão do processo de Tomada de Preços 01/2021, evitando a contratação da empresa vencedora, até a garantia do direito da ora Impetrante de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9C 8ZQNV LQ2LV 2CDVD

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 560
LICITAÇÃO

ver cassada a decisão que indeferiu o seu recurso, sem sequer converter o feito em diligência para verificar a condição da empresa vencedora.

Instado a se manifestar, o Município de Tuneiras do Oeste no mov. 20.1 informou que as verbas financeiras para realização da obra objeto da tomada de preços 01/2021, ora questionada, decorrem de convenio com a União gerido pela CAIXA, que tem prazo de vigência final para 30/10/2021.

Discorreu que da análise dos documentos fornecido pela JUCEPAR, nota-se que ANDRÉ LUIZ LONGUINI – EPP fez declaração de enquadramento como EPP em 04/02/2021. Contudo, em 14/07/2021 realizou seu desenquadramento dos termos da LC 123/2006. Ocorre que a sessão para análise das propostas se deu em 15/07/2021 (um dia após) e, na oportunidade, a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI – EPP, que aparentemente já não contava mais com os benefícios licitatórios da LC 123/2006, utilizou estes para obter êxito no certame ao utilizar a prerrogativa de desempate.

À luz de todos esses fatos, a Procuradoria Municipal encaminhou recomendação para a Comissão Permanente de Licitação para suspensão da tomada de preços 01/2021 e notificação da empresa vencedora para apresentação de documentos e esclarecimentos. Argumenta que a recomendação foi acolhida e solicita o prazo de 10 dias para análise de liminar, após o procedimento de revisão do ato administrativo impugnado. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade, ato este violador de direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano, por meio de prova documental. Extrai-se da lição de Hely Lopes Meirelles:

"[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. ed. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10/11).

Deste modo, o direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Acerca do requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, leciona a doutrina que "(...) o deferimento da tutela antecipada só se justifica se a demora do processo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9C 8ZQNV LQ2LV 2CDVD

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 561
LICITAÇÃO

puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2008, p. 662/663.).

Diante da análise dos documentos apresentados, entendo assistir ao Impetrante parcial direito à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque, em juízo de cognição sumária, dos fatos narrados, somados aos documentos juntados, inclusive, os posteriormente apresentados pelo Município de Tuneiras do Oeste, pode-se concluir pela existência elementos que evidenciem os requisitos para concessão liminar.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o recurso apresentado pela impetrante mov. 1.67/1.94 foi desprovido e mantida a habilitação da empresa André Luiz Longuini – EPP.

No entanto, conforme apontamentos do Impetrante e do Município de Tuneiras do Oeste, há fortes indícios de descompasso com a situação fática no que se refere aos documentos apresentados em fase de habilitação, de modo que, após o ajuizamento da demanda, a Procuradoria Municipal fez recomendação pela suspensão da Tomada de Preços. Assim, tem-se que há verossimilhança nas alegações do Impetrante.

Diante das razões indicadas pelo Impetrante de que a empresa declarada vencedora do certame não preenche os requisitos necessários disposto no edital da Tomada de Preços nº 01/2021, por não se enquadrar como empresa de pequeno porte, imperiosa se faz melhor análise dos documentos da referida empresa, como apontado pela Procuradoria Municipal.

Vislumbra-se, portanto, a potencial lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual se encontra presente o requisito da relevância do fundamento com a aparência do direito pleiteado.

Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ÂMBITO DO SUS - DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELA AGRAVANTE, MANTENDO O DECISUM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS REGRAS EDITALÍCIAS E O PROCEDIMENTO ADOTADO NA SESSÃO DE ADJUDICAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA NOS TERMOS EXIGIDOS EM EDITAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0046685-49.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.04.2021).

De outro vértice, a manutenção da decisão que indeferiu o recurso administrativo da impetrante e declarou a empresa vencedora traz o fundado receio da ineficácia da concessão da medida ao final, uma vez que o certame poderá continuar em andamento com a contratação da empresa impugnada, mesmo com futura constatação da irregularidade. Consigno, porém, que embora a Procuradoria indique o acolhimento da recomendação, inexiste documentação/comprovação neste sentido, de forma a não ser possível a suspensão da análise da liminar pleiteada, presumindo-se a continuidade do processo licitatório, como ora apontado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9C 8ZQNV LQ2LV 2CDVD

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 562
LICITAÇÃO

Nesse diapasão, o pedido da parte Impetrante de suspensão de todo o certame até o julgamento final desta demanda, porém, não se justifica, pois, existe impugnação expressa apenas quanto à empresa declarada habilitada, não havendo demais indícios de vícios no procedimento em si. Além disso, como apontado pela Procuradoria Municipal, a verba oriunda da contratação possui prazo exíguo para ser empregada, sob pena de devolução, e consequentes inegáveis prejuízos à comunidade. Logo, sob a ótica do consequencialismo jurídico (art. 20 da LINDB), igualmente não se mostra proporcional a suspensão de todo o certame. Ao revés, a suspensão do ato coator que declarou a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI–EPP habilitada na Tomada de Preços 001/2021, efetivamente atende ao postulado pela parte e não se reflete de maiores prejuízos, mormente diante das informações prestadas pela Procuradoria Municipal.

Assim, em cognição perfunctória própria desta fase processual, extrai-se que os argumentos ventilados pela Impetrante trazem elementos suficientes quanto à probabilidade e perigo de dano, requisitos para parcial concessão da liminar objetivada, sendo, portanto, aptos em determinar a imediata suspensão do ato administrativo que declarou a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI –EPP habilitada na Tomada de Preços 001/2021, no mov. 1.66 (fls. 268 e 269) (art. 7º, III, LMS).

Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender o ato administrativo que declarou a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI –EPP, habilitada da tomada de preços 001/2021, no mov. 1.66 (fls. 268 e 269), até ulterior deliberação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I da LMS).

3. Intime-se a Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Prefeitura Municipal), sendo desnecessário o envio de cópias, eis que esta que prestou as informações pertinentes à análise da liminar.

4. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em até 05 (cinco) dias.

5. Cumpridos os itens anteriores, manifeste o representante do Ministério Público, e após, tornem conclusos para sentença (art. 12 da LMS).

6. Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste, datado digitalmente.

Christian Reny Gonçalves
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9C 8ZQNV LQ2LV 2CDVD

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 563
LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data, **CERTIFICO** a juntada de documento aos autos da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021** (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021**) para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHOS DAS RUAS MATO GROSSO E JACAREZINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – CONTRATO DE REPASSE Nº 816219/2015/MCIDADES/CAIXA**, a saber, manifestação da licitante ANDRÉ LUIZ LONGUINI EPP acerca da solicitação feita em 04/08/2021 via e-mail (fls. 545). Em virtude da manifestação da licitante, os Autos serão encaminhados para manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Tuneiras do Oeste. A juntada de documentos inicia-se na página nº 563 (presente folha) e finda-se na página nº 566.

Tuneiras do Oeste - PR, 09 de agosto de 2021.

Juliana C. Santos Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria nº 216/2021

YOKOHAMA | YOKOHAMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 564
LICITAÇÃO

Ilustríssima JULIANA TAMURA BISPO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tuneiras do Oeste (PR)

ANDRÉ LUIZ LONGUINI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.716.753/0001-96, com sede na Rodovia PR 323, KM 281, s/n, Jardim Alvorada, CEP 87400-000, Cruzeiro do Oeste, PR, nos autos de **TOMADA DE PREÇOS N. 1/2021** (PAP 44/2021), vem respeitosamente a Vossa Senhoria, em atenção à notificação enviada para o e-mail longuinilicitacoes@hotmail.com, informar o seguinte:

§1. O processo de licitação está suspenso **por força de decisão judicial** e não pode deliberação da CPL, conforme decisão lançada no mov. 24.1 do Processo n. 00041884620218160077, em trâmite pelo Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste.

§2. As informações a serem prestadas no processo judicial são responsabilidade dos impetrados (prefeito municipal e presidente da comissão permanente de licitação), além da entidade a qual pertencem e ao procurador jurídico, na forma do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009.

§3. Os itens 1, 2 e 3 da notificação já foram respondidos, duas vezes, no corpo do PAP, uma vez que integram as impugnações apresentadas aos recursos da SOTRAM.

§4. No que diz respeito ao item 4, observe-se que a "possível desclassificação" é irrelevante, uma vez que, neste ato, a ANDRÉ LUIZ LONGUINI EPP está **desistindo de sua proposta**, na forma do art. 43, §6°, da Lei 8.666/93.

§5. De fato, a suspensão do certame, evento com termo final indeterminado, configura **justo motivo decorrente de fato superveniente**, que deve ser acatado pela CPL, uma vez que a aceitação, indicada no referido §6°, é dever-poder, instrumental à lei e ao interesse público.

§6. Em tal situação, é impensável que a CPL queira manter indeterminadamente aberto e suspendo o procedimento licitatório, pois, do contrário, estaria assumindo a desnecessidade do contrato futuro e de todos os atos até agora praticados, o que, só por si, caracterizaria improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92).

Umuarama (PR), 7 de agosto de 2021.

ANDRE LUIZ LONGUINI:02475292903
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ LONGUINI:02475292903
Dados: 2021.08.09 13:29:43 -03'00'

ANDRÉ LUIZ LONGUINI EPP
ANDRÉ LUIZ LONGUINI

SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA
Assinado de forma digital por SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA
Dados: 2021.08.09 14:30:35 -03'00'

YOKOHAMA & YOKOHAMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1.632

PREF. MUNICIPAL OESTE
FOLHAS
Nº 565
LICITAÇÃO

Gmail

Licitação Tuneiras do Oeste <licita.tuneiras@gmail.com>

RE: Notificação Ofício n° 12/2021 Procuradoria Municipal - Tomada de Preço n° 001/2021

1 mensagem

yokohama.yokohama@uol.com.br <yokohama.yokohama@uol.com.br> 9 de agosto de 2021 14:42
Para: Licitação Tuneiras do Oeste <licita.tuneiras@gmail.com>

Boa tarde, como vai?

Segue anexa resposta à notificação enviada no dia 04.08.2021.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

Tatiani Gregório dos Reis Garibaldi - Advogada
Yokohama & Yokohama Advogados Associados
Rua Desembargador Munhoz de Mello, 3.694
Umuarama - PR
CEP: 87501-180
Fone: (44) 3624.1412

De: "Licitação Tuneiras do Oeste" <licita.tuneiras@gmail.com>
Enviada: 2021/08/04 15:49:55
Para: longuinilicitacoes@hotmail.com, yokohama.yokohama@uol.com.br
Assunto: Notificação Ofício n° 12/2021 Procuradoria Municipal - Tomada de Preço n° 001/2021

Boa tarde.

Vimos por meio desta notificar a licitante ANDRÉ LUIZ LONGUINI - EPP, à luz do item 20.1, alíneas "c", "h" e "k" do Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, e em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, os fatos e informações que se seguem.

Encaminhamos em anexo Ofício n° 012/2021 da Procuradoria Municipal, juntamente com documentos que instruem o mesmo.

Em resposta às solicitações expedidas pelo Procurador Municipal, com espeque no Item 12.5 do Edital da Tomada de Preço n° 001/2021 (Processo Administrativo n° 044/2021) e art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, também, em louvor ao princípio do contraditório e da ampla defesa, comunicamos que referido processo será suspenso, considerando a tramitação dos Autos do Mandado de Segurança nº00041884620218160077 impetrado pela licitante SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

Em atenção à manifestação do Procurador Municipal, solicitamos à licitante ANDRÉ LUIZ LONGUINI - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento do presente, que:

1 - apresente a escrituração contábil relativa ao ano de 2020, cujo prazo final para realização se deu em 31/07/2021, conforme artigo 1° da Instrução Normativa RFB n° 2023, de 28 de abril de 2021;

2 - esclareça as razões das alterações de porte da empresa declarada na JUCEPAR em 04/02/2021 e 14/07/2021;

3 - esclareça a razão de utilizar os benefícios da LC 123/2006 no dia 15/07/2021, uma vez que no dia anterior (14/07/2021) fez declaração junto à JUCEPAR de não enquadramento como EPP;

4 - apresente defesa sobre possível desclassificação da Proposta de Preços apresentada em 15/07/2021, em razão de possível utilização indevida dos benefícios do art. 44 da LC 123/2006 para desempatar as propostas e, com isso, vencer a licitação.

Favor confirmar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente.

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 566
LICITAÇÃO

Juliana Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria n° 216/2021

Departamento de Licitações, Convênios e Contratos
Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste
Rua Santa Catarina, 409 - Paço Municipal
CEP 87.450-000 | Tuneiras do Oeste | Paraná
Fone 44-3653-1301 | Cel 44-99988-0254
www.tuneirasdooeste.pr.gov.br

CCF04082021.pdf

ANDRE LUIZ LONGUINI EPP - Desistencia da proposta TP 01-2021 Tuneiras assinado.pdf
293K

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 564
LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Departamento de Licitações, Convênios e Contratos.
Processo: Tomada de Preços nº 001/2021 (P. A. nº 044/2021).

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Assessor Jurídico, encaminhado pelo Departamento de Licitações, Convênios e Contratos, referente a análise do **Requerimento as fls. 564** destes autos, onde a empresa **ANDRÉ LUIZ LONGUINI** requer a desistência da proposta de preços apresentada, sob motivação de existência de fato superveniente configurado com a suspensão indefinida do certame licitatório, com base no art. 43, §6º da Lei nº 8.666/93, motivado pela concessão de prazo de manifestação (contraditório e ampla defesa) sobre os questionamentos em forma de diligências promovidos pela Comissão Permanente de Licitação.

Em síntese, é o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, **não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3° do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá ou não** seguir a opinião emitida, segundo sua **conveniência** e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista **jurídico** e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada*

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 568
LICITAÇÃO

> *relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias,* ***não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa****. Mandado de segurança deferido.* (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o STF posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. -* ***O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo****: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.*

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS.FATO SUPERVENIENTE.ACEITABILIDADE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prima facie, destacamos que o **Requerimento de fls. 564** foi originado da provocação administrativa através de diligência, pela Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 569
LICITAÇÃO

Jurídica Municipal, destinada a licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, disposta nas **fls. 543/547** dos autos, após a informação nos autos da impetração do Mandado de Segurança em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste (Processo 0004188-46.2021.8.16.0077), em que a licitante **SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** atua no polo ativo da referida demanda.

Após a recomendação oriunda da Procuradoria Municipal **(fls. 475/476)**, e demais documentos anexos, especialmente o de **fls. 540/541**, qual seja a Segunda Alteração do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, onde em sua Cláusula Primeira **declara sobre o seu desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo datado de 14/07/2021, UM DIA ANTES da realização da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços para análise e julgamento**, a Comissão deliberou pela promoção de diligência, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e item 12.5 do Edital do certame, e notificou, via *email* a licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, especialmente em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme anteriormente informado e comprovado nos autos.

Ainda, registramos a informação trazida aos autos pela Comissão, qual seja da análise e decisão do pedido de liminar feito pela licitante **SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. (fls. 559/562)**, sendo decidido pelo juízo competente o seguinte:

> Assim, em cognição perfunctória própria desta fase processual, extrai-se que os argumentos ventilados pela Impetrante trazem elementos suficientes quanto à probabilidade e perigo de dano, requisitos para parcial concessão da liminar objetivada, sendo, portanto, aptos em determinar a imediata suspensão do ato administrativo que declarou a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI -EPP habilitada na Tomada de Preços 001/2021, no mov. 1.66 (fls. 268 e 269) (art. 7º, III, LMS).
>
> Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender o ato administrativo que declarou a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI -EPP, habilitada da tomada de preços 001/2021, no mov. 1.66 (fls. 268 e 269), até ulterior deliberação.

Ou seja: pela compreensão dos atos administrativos e judiciais, até o presente momento, tem-se que cabe a municipalidade decidir, dentro da discricionariedade e legalidade de suas motivações, sobre o prosseguimento do certame, considerando a realização de diligência encartada neste processo que **COMPROVOU o desenquadramento da condição de EPP, na data imediatamente anterior a realização da sessão de julgamento das propostas de preços, a qual o licitante ANDRÉ LUIZ LONGUINI utilizou-se indevidamente dos benefícios conferidos as empresas enquadradas como ME/EPP**.

Pois bem. A autotutela é o poder que a Administração Pública detém para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 570
LICITAÇÃO

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação **não** é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável. Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal – STF há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Vejamos:

> *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).*
>
> *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)*

Ainda, cumpre registrarmos o disposto no art. 49 da Lei de Licitações:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
>
> *§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
>
> *§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
>
> *§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Vale destacar ainda, especialmente, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário assegurar aos atingidos pela eventual decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "*desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*" como corretamente procedera a Comissão após acatar a recomendação oriunda da Procuradoria Municipal, notificando o licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI** para manifestação.

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 571
LICITAÇÃO

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Na presente consulta, surge a discussão quanto à possibilidade de anulação parcial de atos da licitação com fulcro no art. 49 supracitado, ou seja, a anulação de somente alguns atos constituintes do procedimento licitatório, sem que haja necessidade de se anular a totalidade do certame, considerando a especificidade do objeto a ser contratado, bem como pela manutenção do interesse público adstrito na obra a ser executada.

Observa-se que o *caput* dispõe que a autoridade competente deverá anular a licitação por ilegalidade, de modo que não explicita se poderá ou não ocorrer a anulação de apenas alguns atos constituintes do procedimento licitatório, ou se a anulação deverá atingir sempre a totalidade do certame.

O tema em questão é objeto de controvérsia na doutrina, quanto a possibilidade ou não da anulação parcial, o momento em que esta ocorreria, e a competência para o ato anulatório, se da Comissão Permanente de Licitação ou da autoridade responsável pela homologação da licitação, ou ainda de ambos.

Segundo **ODETE MEDAUAR**, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Ainda, sobre a temática específica aqui debatida, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (Direito Administrativo. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005. Pág. 359) revela que *"...a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou a classificação...."*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, **mesmo depois de praticados**, se tornem lesivos aos interesses da Administração.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, **HELY LOPES MEIRELES** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.) a conceitua como sendo *"a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade"*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação *"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"*.

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 572
LICITAÇÃO

Na interpretação do Dr. **LUCAS ROCHA FURTADO** (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo : Atlas, 2001, p. 190.), a autoridade responsável pela homologação, ao verificar a legalidade dos atos praticados, pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à Comissão de Licitação, para que o refaça. Admite, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação:

> *"Ao homologar a licitação, a autoridade competente deve examinar, em primeiro lugar, se a comissão cumpriu as regras contidas na Lei de Licitações e no próprio edital. Caso tenham sido essas regras descumpridas, deverá a autoridade anular o ato que tenha sido praticado pela comissão. É importante observar que, ao declarar a nulidade do ato, essa autoridade não poderá substituir a competência da Comissão. Anulada, por exemplo, a desclassificação de uma proposta, a autoridade restitui os autos à Comissão, a fim de que esta proceda à nova classificação."*

Igual entendimento pode ser verificado na obra de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 235 e 237):

> *"A autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas e poder de decisão para as hipóteses de contratação, tão logo receba o processo de licitação, encaminhado pela Comissão, pode decidir de acordo com uma das seguintes alternativas:*
>
> 1. *determinar o retorno dos autos para a correção de irregularidades, se estas forem supríveis;*
> 2. *invalidar o procedimento, no todo ou em parte, se estiver inquinado de vício insanável;*
> 3. *revogar a licitação por razões de ordem administrativa, observadas as condições do art. 49 do Estatuto; ou*
> 4. *homologar o ato de resultado final da Comissão, considerando implicitamente a legalidade da licitação"*
>
> *"A invalidação produz efeitos ex tunc e compromete todos os atos que se sucederam ao que estiver inquinado de vício, isso quando não compromete todo o procedimento. Por isso é que entendemos acertada a observação de que a anulação é ato vinculado, exigindo cabal demonstração das razões que a provocaram, não só porque assim se permite o controle da legalidade por parte dos interessados, como ainda porque o vício nas razões invocadas pode conduzir à invalidação do próprio ato anulatório." g. n.*

In casu, consoante relatado, apenas agora, após a classificação e julgamento das propostas de preços apresentadas e posterior homologação, que foi constatada irregularidade com relação ao enquadramento como EPP da licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, especialmente por estar comprovado nos autos deste certame

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 573
LICITAÇÃO

licitatório, inclusive após a concessão de prazo para manifestação e ampla defesa, que **a licitante se desenquadrou da condição de EPP UM DIA ANTES da realização da sessão de julgamento das propostas de preços**. Tal fato é incontestável!

De suma importância mencionarmos que o licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, em sua manifestação de **fls. 564**, mesmo não admitindo expressamente o desenquadramento efetuado como referido acima, ainda requer a desistência da proposta de preços apresentada, fundamentando na possível perpetuação da suspensão do certame em debate, sendo isto, na sua compreensão, como fato superveniente e justo motivo para tanto.

Com a devida vênia, referido requerimento deve ser rebatido, uma vez que está comprovado nos autos que a empresa **ANDRÉ LUIZ LONGUINI** fez uso indevido dos benefícios conferidos as licitantes enquadradas nos requisitos da Lei Complementar nº 123/06, sendo o caso de **anulação parcial do processo licitatório**, especificamente da decisão que declarou o licitante supramencionado como vencedor do certame, **não pelo mesmo ter requerido a desistência da proposta apresentada, mas sim pela constatação de ilegalidade comprovada pela irregular utilização dos benefícios conferidos aos ME's/EPP's**.

Ainda quando homologado o processo licitatório, conforme debatido anteriormente, é dever da Administração proceder à anulação dos atos administrativos eivados de vícios, pois deles não se originam direitos. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente:

> *A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ. RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)*

Em caso parelho, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que:

> *A pacífica doutrina do Direito Administrativo, o princípio da autotutela e a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal asseguram à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados. No entanto, a possibilidade ou não da anulação parcial de determinado certame licitatório, o momento em que esta ocorreria, e a competência para a sua prática, geram alguma controvérsia na doutrina. No relatório precedente, vimos que Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do*

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 574
LICITAÇÃO

procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente. No entender de Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho, a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação, para que o refaça. Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato. Segundo Diogenes Gasparini, a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação. Apesar de alguns pontos divergentes na doutrina, todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o consequente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado. Por óbvio, caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa, pois não haverá atos regulares aproveitáveis. Esse posicionamento reflete o pensamento que este Tribunal vem adotando ao julgar casos concretos envolvendo os efeitos decorrentes de atos viciados identificados durante a condução de certames licitatórios, e mesmo após a sua conclusão. Para reforçar essa afirmação, trago dois recentes acórdãos, que tratam de irregularidades detectadas na fase de habilitação de licitantes, objeto especifico de atenção do consulente, pelos quais este Plenário permite a continuação dos respectivos certames após sanados os vícios detectados e todos os demais atos deles decorrentes. (...) A Sefid e o Ministério Público junto ao TCU, seguindo a jurisprudência desta Casa, entendem possível a anulação parcial, pela autoridade competente para a homologação, por vício de ato ou fase da licitação, desde que não afete a totalidade do certame. Divergem, entretanto, quanto à possibilidade de a própria comissão de licitação anular parcialmente o certame e o refazer, aproveitando os atos regulares praticados, uma vez que não há explícita previsão na Lei nº 8.666/1993, sobre competência para anulação de atos. (...) Da leitura das deliberações transcritas no item 6 precedente, extrai-se que este Tribunal atribui à autoridade que possui prerrogativas de nível deliberativo da instituição administrativa a responsabilidade pela anulação de atos tidos como viciados e dar continuidade ao certame licitatório, posicionamento este que vai ao encontro da manifestação do MP/TCU quanto à impossibilidade de a comissão de licitação assim proceder, excetuando-se, naturalmente, os casos nos quais haja delegação de competência da autoridade superior. (Acórdão 1904/2008 Plenário Voto do Ministro Relator)

Também sobre o tema, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indicou explicitamente a desnecessidade de se anular todo o certame devido a vício verificado na fase de habilitação e que não afetou a totalidade do procedimento:

PREF. MUN. DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 575
LICITAÇÃO

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA. AFETAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE SE ANULAR TODO O PROCEDIMENTO. A fase de habilitação no procedimento licitatório não se caracteriza como um ato discricionário, o que significa dizer que pode ser revisto ou anulado a qualquer tempo pela Administração, não se operando sobre ele a preclusão ou a coisa julgada administrativas, conforme se depreende da conjugação dos arts. 43, § 5º; e 49 da Lei n. 8.666/93. A eventual anulação da habilitação não afeta todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos e fases que lhe são posteriores." (Processo: AMS 1999.01.00.008602-6/MG)

Isso porque, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, a Administração Pública **deve aproveitar os atos regularmente produzidos**, anteriores à ocorrência do vício, ainda mais no presente caso pela possibilidade de perda dos recursos oriundos do convênio entabulado com a Caixa Econômica Federal, que se findará em outubro próximo.

Ademais, cumpre ressaltar que o processo licitatório, mormente os que visam contratar serviços terceirizados, ante a complexidade, acarretam custos financeiros e administrativos para o erário, o que, também sob este prisma, conduz à possibilidade de anulação parcial do certame.

Em que pese a decisão liminar (Seq. 24 do Processo 0004188-46.2021.8.16.0077, do Mandado de Segurança em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste) que determina a suspensão da decisão de habilitação da empresa **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, temos que, com a devida vênia a interpretação do Magistrado, a medida mais acertada seria a anulação da decisão que julgou como vencedora a proposta de preços apresentada por esta empresa, uma vez que fora neste momento processual que houve o, agora comprovado, uso indevido dos benefícios conferidos as empresas ME/EPP.

Logo, considerando que o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, é recomendável a anulação parcial do certame, especificamente da decisão da Comissão que declarou como vencedora a licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI (fls. 429/430)**, dos atos de adjudicação **(fls. 469)** e homologação **(fls. 470)**, com a respectiva retomada do certame a partir da classificação inicial das propostas de preços, declarando-se como vencedora a licitante **SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, com proposta no valor de **R$-150.930,38 (cento e cinquenta mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos)**, com posterior adjudicação e homologação.

Registro que, pela analogia de interpretação do art. 49, §3º da Lei de Licitações, resta devidamente configurado no presente caso a oportunidade de manifestação da licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, em respeito aos princípios constitucionais e legais da ampla defesa e do contraditório, não merecendo guarida eventual alegação de cerceamento de defesa ou não

PREF. MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
FOLHAS
Nº 576
LICITAÇÃO

possibilidade de apresentação de motivações que possam alterar a decisão desta municipalidade.

É a análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos e legislação acima mencionados, e até o presente momento, **RECOMENDA-SE** a **ANULAÇÃO PARCIAL** da licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021)**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHOS DAS RUAS MATO GROSSO E JACAREZINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – CONTRATO DE REPASSE Nº 816219/2015/MCIDADES/CAIXA**, em decorrência da ilegalidade comprovada pela irregular utilização pela licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI** dos benefícios conferidos às empresas enquadradas como ME/EPP, indicando que a referida anulação atinja tão somente o ato que declarou-a como vencedora (julgamento das Propostas de Preços/**fls. 429/430**) e demais atos posteriores, quais sejam o ato de adjudicação e homologação.

Por tratar-se de decisão que possa anular, mesmo que parcialmente, o presente certame, bem como alterar o licitante declarado como vencedor, **RECOMENDA-SE** que no ato administrativo que declare a anulação, também declare como vencedora a licitante **SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, de acordo com sua Proposta de Preços no valor de **R$-150.930,38 (cento e cinquenta mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos)** apresentada na sessão de análise e julgamento das propostas de preços, devendo ser concedido, **de forma comum**, a abertura dos prazos recursais previstos no art. 109, I, 'b' e 'c' da Lei nº 8.666/93, respectivamente, dada a necessidade de prosseguimento do certame.

Ainda, em momento oportuno, destaca-se a necessidade de averiguação de eventual acometimento de infrações administrativas e/ou legais, considerando que o licitante **ANDRÉ LUIZ LONGUINI**, **comprovadamente**, fizera uso indevido/irregular dos benefícios conferidos aos ME's/EPP's amparados pela Lei Complementar nº 123/06.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 10 de agosto de 2021.

José Vinícius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429